

A insensatez prevalece na penhora de bens de sociedades

A penhora online de depósitos bancários de sócios e ex-sócios para a satisfação de créditos trabalhistas, fiscais, previdenciários e, mais recentemente, comerciais, de sociedades das quais participam, ou participaram, vem sendo posta em execução de forma impensada, e em total descompasso com os preceitos jurÃdicos que regem a matéria, quando não de princÃpios elementares do próprio sistema capitalista.

Relembrando, a regra da separa \tilde{A} § \tilde{A} £o da personalidade da empresa da personalidade de seus s \tilde{A} ³cios foi desenvolvida na Renascen \tilde{A} §a como um instrumento que possibilitava ao investidor quantificar precisamente os limites do seu risco. Ap \tilde{A} ³s o advento das sociedades de responsabilidade limitada e por a \tilde{A} § \tilde{A} µes, s \tilde{A} ³cios ou investidores passaram a ter a seguran \tilde{A} §a jur \tilde{A} dica de que n \tilde{A} £o responderiam por valores que excedessem a parcela do capital subscrito e realizado, na hip \tilde{A} ³tese de insucesso do empreendimento.

A engenhosidade dessa fic \tilde{A} § \tilde{A} £o jur \tilde{A} dica propiciou, como reconhecem historiadores e economistas, o incremento no com \tilde{A} ©rcio internacional, financiando at \tilde{A} © mesmo a conquista do Novo Mundo.

Evidentemente o abuso e os excessos praticados por comerciantes desonestos sob o manto da pessoa jurÃdica deram azo a toda a sorte de fraudes e iniqÃ 1 /4idades. Exatamente por isso, a partir do cÃ $^{\odot}$ lebre caso *Salomon vs. Salomon*, julgado pela Corte Inglesa em 1897, ganhou peso e corpo no mundo jurÃdico. a Teoria da Desconsidera $^{\circ}$ 8 $^{\circ}$ 4, tamb $^{\circ}$ 6 m conhecida por *disregard doctrine*. A regra estabelecida por esse precedente ingl $^{\circ}$ 8, encampada pelo Direito da maioria dos pa $^{\circ}$ 8 simples e irrefut $^{\circ}$ 8, vel: a justi $^{\circ}$ 8 n $^{\circ}$ 8 pode tratar a empresa como um ente separado das pessoas de seus s $^{\circ}$ 3cios, quando estes mesmos s $^{\circ}$ 3cios assim n $^{\circ}$ 4 a tratam.

No Brasil, o *disregard* começou a ser aplicado primeiro por construção jurisprudencial e, mais tarde, através da promulgação de legislações especÃficas. Com o advento do novo Código Civil, obteve maior abrangência.

Todavia, é regra assente e incontroversa â?? tanto aqui como outros paÃses â?? que, para a desconsideração da pessoa jurÃdica não desbordar em perigoso arbÃtrio, o julgador deve fazer prévia verificação sobre a existência do abuso da personalidade jurÃdica ("Ballantine on Corporations", pp. 291 e ss.). Abuso de personalidade, na forma da lei civil, se caracteriza pelo desvio da finalidade, ou a constatação de promiscuidades patrimoniais entre a sociedade e seu sócio (Código Civil, art. 50).

Exceto no caso de abuso, e exce \tilde{A} § \tilde{A} £o feita \tilde{A} quelas poucas hip \tilde{A} ³teses em que a responsabilidade dos s \tilde{A} ³cios ou gerentes por atos da empresa pode se verificar de forma objetiva, como, por exemplo, na responsabilidade por danos ambientais e aos consumidores, a separa \tilde{A} § \tilde{A} £o de personalidades deve prevalecer e os bens pessoais dos s \tilde{A} ³cios n \tilde{A} £o podem ser atingidos.

Isso se d \tilde{A}_i porque a ordem econ \tilde{A} 'mica capitalista atribui ao trabalho e a livre iniciativa igual peso (Constitui \tilde{A} § \tilde{A} £o Federal, art. 170). Revestindo-se ambos os *players*, dos mesmos direitos, \tilde{A} © de se

CONSULTOR JURÃDICO





presumir que também concorram de maneira igual e proporcional, com as perdas. Esse é, aliás, o espÃrito da nova e moderna Lei das Recuperações: viabilizar a superação de crise e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores de modo a promover a preservação da empresa e sua função social e econÃ′mica (art. 47).

Evidentemente que não agrada a ninguém ver o empregado, o fisco ou até mesmo os credores comerciais frustrados na perseguição de respectivos créditos pelo fato dos ativos sociais remanescentes não serem suficientes à plena satisfação de todas as obrigações sociais. Porém, também causa espécie constatar que empresÃ;rios honestos, sócios, investidores passivos, gestores de fundos de privaty equity, ex-sócios, quando não até advogados ou procuradores sejam liminarmente expropriados de seu patrimà nio, sem que lhes seja concedido o mais elementar direito de prova de que não houve ou não contribuÃram para qualquer abuso da personalidade jurÃdica.

Os meios n \tilde{A} £o justificam os fins. A instabilidade jur \tilde{A} dica que deriva da satisfa \tilde{A} § \tilde{A} £o dos cr \tilde{A} ©ditos trabalhistas e fiscais a qualquer pre \tilde{A} §o inibe o empres \tilde{A} ¡rio de contratar, voltando-se, pois, contra o pr \tilde{A} ³prio empregado ou o fisco, por sufocar a livre iniciativa e afugentar investidores nacionais e estrangeiros.

Em conclusão, não temos dðvida de que a insensatez prevalecente nesses bloqueios inconseqù⁄4entes de depósitos bancários de sócios ou ex-sócios, por dÃvidas trabalhistas e fiscais de sociedades, pode causar tantos estragos à economia e à imagem do paÃs como outros atos mais emblemáticos e de maior repercussão na mÃdia. Afinal, essa conduta impossibilita qualquer avaliação adequada de riscos de contingência, especialmente na esfera trabalhista.